SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125857 - SP (2026/0369477-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DALTONY CARLOS TAVARES CAETANO MUNHOZ (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO BONAMETTI DE MIRANDA - SP410471
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por aplicação da Súmula 691/STF, diante da pendência de julgamento do writ originário e da ausência de excepcionalidade apta a justificar a superação do óbice.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da Súmula 691/STF, há ilegalidade flagrante ou teratologia que autorize a mitigação do óbice processual para o conhecimento do *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar na instância de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação da Súmula 691/STF é adequada quando o *habeas corpus* é dirigido contra decisão denegatória de liminar na origem e o mérito ainda não foi apreciado, salvo demonstração inequívoca de ilegalidade patente.

4. Não se evidencia excepcionalidade apta a afastar o óbice sumular, pois as alegações sobre lastro probatório, requisitos da prisão preventiva e medidas cautelares alternativas demandam exame de mérito na instância competente, vedada a supressão de instância.

5. A apontada inércia no cumprimento de avaliação médica e o pleito de substituição por prisão domiciliar não caracterizam, na via estreita do presente *writ*, ilegalidade incontestável que justifique a antecipação de competência, sendo matérias suscetíveis de provocação e correção pelo Tribunal de origem em sede própria.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61126619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: d850c6e3-b8a0-46d2-8b91-614bcfd01b06

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61126619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: d850c6e3-b8a0-46d2-8b91-614bcfd01b06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125857 - SP (2026/0369477-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DALTONY CARLOS TAVARES CAETANO MUNHOZ (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO BONAMETTI DE MIRANDA - SP410471
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por aplicação da Súmula 691/STF, diante da pendência de julgamento do writ originário e da ausência de excepcionalidade apta a justificar a superação do óbice.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da Súmula 691/STF, há ilegalidade flagrante ou teratologia que autorize a mitigação do óbice processual para o conhecimento do *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar na instância de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação da Súmula 691/STF é adequada quando o *habeas corpus* é dirigido contra decisão denegatória de liminar na origem e o mérito ainda não foi apreciado, salvo demonstração inequívoca de ilegalidade patente.

4. Não se evidencia excepcionalidade apta a afastar o óbice sumular, pois as alegações sobre lastro probatório, requisitos da prisão preventiva e medidas cautelares alternativas demandam exame de mérito na instância competente, vedada a supressão de instância.

5. A apontada inércia no cumprimento de avaliação médica e o pleito de substituição por prisão domiciliar não caracterizam, na via estreita do presente *writ*, ilegalidade incontestável que justifique a antecipação de competência, sendo matérias suscetíveis de provocação e correção pelo Tribunal de origem em sede própria.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61126621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:15
Código de Controle do Documento: bcc370dc-f1b7-412f-8c8e-cb72e4eff38d

Trata-se de agravo regimental interposto por DALTONY CARLOS TAVARES CAETANO MUNHOZ contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 776-778).

O agravante foi preso preventivamente pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 171 e 288 do Código Penal. A impetração impugna decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu liminar em writ originário e alega ausência de fundamentação concreta da preventiva, falta dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, suficiência de medidas cautelares alternativas e necessidade de avaliação médica do paciente, que passou a apresentar episódios convulsivos após a prisão.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus com base na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, por não haver flagrante ilegalidade ou teratologia apta a afastar o óbice.

A defesa sustenta a mitigação do enunciado. Alega que a preventiva se apoia apenas em interrogatório de corré, sem corroboração externa, que a fundamentação é genérica e comum aos corréus, em afronta ao art. 315, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, e que o boletim de ocorrência contradiz a alegada tentativa de fuga. Aponta, ainda, que a unidade prisional descumpre há mais de 18 dias a ordem judicial de avaliação médica, em ofensa aos arts. 1º, inciso III, e 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal e 14 da Lei de Execução Penal.

O agravante requer a reconsideração da decisão, para que o habeas corpus seja conhecido e concedidas a liminar e a ordem, ou, subsidiariamente, a submissão do agravo ao colegiado, além do cumprimento urgente da avaliação médica (fls. 783-798).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada não conheceu do habeas corpus com base na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, porque o mérito do *writ* ainda não foi julgado pelo Tribunal de origem e não há situação excepcional que justifique a intervenção antecipada desta Corte. O agravante pede a superação da súmula por flagrante ilegalidade e aponta insuficiência das provas, ausência dos requisitos da prisão preventiva e adequação de medidas cautelares alternativas, além da omissão estatal quanto à avaliação médica do paciente.

A questão, portanto, é saber se esses argumentos demonstram ilegalidade flagrante capaz de afastar a regra de não conhecimento de habeas corpus impetrado contra

Documento eletrônico VDA61126621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:15
Código de Controle do Documento: bcc370dc-f1b7-412f-8c8e-cb72e4eff38d

indeferimento de liminar, enquanto o mérito ainda pende de julgamento na origem. As razões do agravante não demonstram situação que exija a intervenção imediata desta Corte.

Quanto à insuficiência das provas e à ausência dos requisitos da preventiva, o agravante sustenta que a prisão se apoia apenas em declaração de corré, prestada sem compromisso e sem corroboração, que a fundamentação é genérica e comum aos corréus e que o registro policial contradiz a alegada tentativa de fuga. Essas matérias, porém, exigem exame aprofundado das provas e da motivação da custódia, a ser feito no julgamento do writ originário.

Nesta fase, a intervenção desta Corte limita-se a casos evidentes de teratologia, o que não se verifica quando a controvérsia diz respeito à suficiência das provas ou à adequação das medidas cautelares, sobretudo com o julgamento colegiado ainda pendente na origem.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TORTURA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 691 DO STF. VEDADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INDIVIDUALIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal julgar habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por Desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.*
> *Somente se admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF, aplicável a esta Corte, quando evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.*
> *2. A hipótese de mitigação do referido enunciado sumular é excepcionalíssima, reservada aos casos em que a ilegalidade do ato apontado como coator possa ser constatada de plano, sem margem de dúvida ou de aprofundamento probatório.*
> *3. No caso, o paciente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de tortura. Consta do decreto prisional que houve atuação em concurso de agentes, com emprego de violência física e grave ameaça, alegada utilização de arma ou simulacro e submissão da vítima a agressões destinadas à obtenção de confissão, além de indícios de tentativa de intimidação da vítima e de interferência na apuração dos fatos. Ao indeferir a liminar, o Desembargador de origem acrescentou a existência de antecedentes criminais e de execução criminal em andamento, circunstância que, em análise preliminar, reforçou a necessidade de maior cautela.*
> *4. Não se constatou, na motivação exarada pelas instâncias ordinárias, flagrante ilegalidade apta a autorizar o excepcional afastamento da Súmula n. 691 do STF, porquanto a prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta delituosa e no risco concreto de reiteração delitiva, em*

Documento eletrônico VDA61126621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:15
Código de Controle do Documento: bcc370dc-f1b7-412f-8c8e-cb72e4eff38d

consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Tampouco se verificou, no caso, a coação ilegal incontroversa exigida para a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.123.624/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 8/10/2026, DJEN de 13/10/2026.)

Quanto à avaliação médica do paciente e ao pedido de medidas alternativas ou de prisão domiciliar, a decisão agravada seguiu o entendimento de que o habeas corpus contra indeferimento de liminar não serve para antecipar o julgamento do mérito, salvo em caso de evidente falta de razoabilidade. O agravante afirma que a determinação judicial de avaliação médica não foi cumprida e que esse fato, somado aos demais, configuraria situação excepcional.

Embora a alegação de inércia na avaliação médica seja sensível e exija atenção das autoridades penitenciárias, a via do habeas corpus contra indeferimento de liminar não é o instrumento processual adequado para exercer controle correcional sobre o cumprimento de mandados de instâncias inferiores. Cumpre à defesa provocar o próprio juízo prolator da ordem ou a Corregedoria local, não se configurando a patente ilegalidade na decisão do Desembargador relator que indeferiu a medida de urgência

Em síntese, o *writ* originário ainda aguarda julgamento e não há elementos objetivos que caracterizem teratologia ou flagrante ilegalidade. O agravo regimental não afasta os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida para preservar a competência do Tribunal estadual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61126621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:15
Código de Controle do Documento: bcc370dc-f1b7-412f-8c8e-cb72e4eff38d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0369477-1

AgRg no HC 1.125.857 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15117599620268260446 22066902220268260000 22111167720268260000 5117599620268260446

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RODRIGO BONAMETTI DE MIRANDA
ADVOGADO	:	RODRIGO BONAMETTI DE MIRANDA - SP410471
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DALTONY CARLOS TAVARES CAETANO MUNHOZ (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DALTONY CARLOS TAVARES CAETANO MUNHOZ (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO BONAMETTI DE MIRANDA - SP410471
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:31:47
Código de Controle do Documento: 1CFD0B64-B6CB-4D47-B907-01955188E8C7